

# POPULISMO POLÍTICO E AMEAÇA À CIDADANIA: O PAPEL DO DIREITO NA PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA E NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS

## POLITICAL POPULISM AND CITIZENSHIP THREAT: THE ROLE OF LAW IN PROMOTING DEMOCRACY AND PREVENTING CONFLICTS

Deize Mara Araújo Lavesso<sup>1</sup>  
Augusto Martinez Perez Filho<sup>2</sup>  
Juvêncio Borges Silva<sup>3</sup>

### RESUMO

O pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, significa a existência de expressões coletivas e ideologias de diversas matizes, representadas pelos variados grupos de classes e interesses conflitantes. A cidadania, por sua vez, representa, além do exercício de direitos políticos, a possibilidade de usufruir plenamente as benesses dela decorrentes e a participação na formulação dos rumos do país. Ocorre que o debate de estratégias para a superação dos problemas nacionais tem resvalado em maniqueísmos incapazes de produzir respostas suficientemente adequadas a um projeto de efetiva cidadania, limitando-se, a partir do desvirtuamento do princípio democrático, à geração de novos conflitos e ao aviltamento do próprio pluralismo político, como ocorre em governos populistas. Trata-se de movimento que centraliza na figura de um líder máximo o “messianismo”, que aduz resolver os problemas presentes na realidade normalmente mediante rupturas institucionais e estabelecimento do império da *lei e ordem*. O presente trabalho se propõe a responder qual seria o papel do Direito na implementação de balizas suficientes à defesa da democracia, promovendo-se o pluralismo político a partir do fortalecimento da cidadania, em contraste com o populismo político. A pesquisa demonstrou que o Direito possui papel primordial na dinâmica da gestão de conflitos, de maneira que a melhoria da qualidade legislativa bem como a indicação de parâmetros adequados nas decisões judiciais têm o condão de promover a cidadania, mediante respeito ao pluralismo político, sem o qual não há efetiva democracia.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Reges de Ribeirão Preto. E-mail: [delavesso@gmail.com](mailto:delavesso@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP; Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP; Master of Laws (LLM) pela Brigham Young University (EUA). Professor em Graduação em Direito na Universidade Paulista – UNIP, na Faculdade Reges de Ribeirão Preto e na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor no Programa de Mestrado Profissional de Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA. E-mail: [augustoperezfilho@hotmail.com](mailto:augustoperezfilho@hotmail.com)

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela UNESP; Mestre pela UNICAMP. Professor do curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto e do Programa de Mestrado *Stricto Sensu* em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [juvencioborges@gmail.com](mailto:juvencioborges@gmail.com)

**Palavras-chave:** Democracia. Liberdade de expressão. Populismo Político. Cidadania. Gestão de Conflitos.

## ABSTRACT

Political pluralism, which is the foundation of the Federal Republic of Brazil, means the existence of multiple expressions of ideologies, represented by different class groups and conflicting interests. Citizenship, in turn, represents – in addition to the exercise of political rights – the possibility to fully enjoy the benefits arising therefrom and participating in the formulation of the country's directions. It occurs when strategies for overcoming national problems are debated. On the Other hand, populist political Leaders are incapable of producing sufficiently and adequate responses to a project of effective citizenship, limiting themselves to distorting of the democratic principle, to the generate new conflicts and degradate the political pluralism principle. Political populism is a movement that centralizes in the figure of a maximum leader the *messianism* that proposes to solve the problems present in reality, normally through democratic institutional ruptures and the establishment of *law and order*. The present work proposes to answer the following question: what would be the role of Law in the implementation of sufficient guidelines for the defense of democracy, promoting political pluralism from the strengthening of citizenship, in contrast to political populism? The research demonstrated that the Law plays a primordial role in the dynamics of conflict management, so that the improvement of legislative quality, as well as the indication of adequate parameters in judicial decisions have the power to promote citizenship, through respect for political pluralism, without which there is no effective democracy.

**Keywords:** Democracy. Freedom of speech. Political populism. Citizenship. Conflict management.

## INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro constitui-se em um *Estado Democrático de Direito*, significando que a atuação estatal se submete ao domínio da vontade popular, além de se sujeitar aos ditames estabelecidos na ordem constitucional. Trata-se de um conjunto de normas que aponta para a construção de um Estado com fortes características de bem-estar social. Assim sendo, o constituinte pátrio almejou ir além da concepção clássica do liberalismo, que fixa barreiras à atuação estatal, para estabelecer obrigações positivas de natureza social, tudo plasmado a partir de princípios fundantes que constituem o alicerce de um sistema normativo-constitucional de toda a sociedade brasileira.

A Constituição Federal de 1988 conferiu direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e o fez de maneira a buscar sua universalidade sob os prismas da inclusão e do respeito à diversidade, ou seja, reconhecendo *particularidades* dentro da universalidade, tal como se verifica em grupos minoritários ou vulneráveis. Ocorre que a titularidade de direitos,

por si só, deve ser considerada insuficiente caso não haja efetivo gozo deles na vida das pessoas. Mais do que a previsão legal de direitos fundamentais – e seus respectivos instrumentos processuais de proteção e acesso a eles, as denominadas garantias fundamentais –, há de se buscar a concretude do bem-estar almejado pelo constituinte pátrio como característica *sine qua non* da cidadania.

Enquanto não se confirma a materialização dos direitos fundamentais – substancialmente – na vida das pessoas, é imprescindível a existência de canais de luta e de propagação de ideias, razão pela qual a Constituição de 1988 também estabeleceu como princípio fundante da República brasileira o pluralismo político. Nesse sentido, a pluralidade da sociedade deve ser revelada na forma de manifestações a partir de fontes diversas, como se verifica na existência de partidos políticos representando as mais diferentes correntes ideológicas, sindicatos, associações, religiões, na liberdade de reunião e na possibilidade de expressar, publicamente, opiniões contrárias e, por vezes, não ortodoxas em relação ao pensamento dominante da época. Trata-se de princípio intrinsecamente ligado à própria ideia de democracia.

Se o conceito de democracia varia em razão do tempo e do espaço, ou seja, do local, da experiência histórica e do contexto cultural, como, por exemplo, a democracia com características não liberais, tal como se verifica em determinadas nações, pode-se afirmar com determinado grau de certeza que a democracia estabelecida no Brasil é do tipo *ocidental*, de caráter eminentemente liberal. Assim sendo, são garantidas pela Constituição, com proteção pétrea, as eleições para a escolha de representantes junto às casas legislativas e ao Poder Executivo, mediante voto direito, secreto, universal e periódico. Mais do que isso, a Magna Carta estabelece, expressamente, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, como, por exemplo, via referendos ou plebiscitos.

A democracia, portanto, tal como previsto na Constituição brasileira, consubstancia-se na existência dos espaços de deliberação pública, da possibilidade do confronto de opiniões e da elaboração de decisões que dizem respeito à coletividade tomadas pela maioria ou por seus representantes eleitos, sem descuidar da promoção de instrumentos capazes de auscultar as minorias. Isso é feito, em grande parte, por meio da liberdade de expressão.

A liberdade de expressão é um direito fundamental de máxima importância para o exercício da democracia e da consolidação da cidadania, mormente quando se compreende a expressão *cidadania* como a possibilidade de influir nos rumos do país, para além do exercício

do direito de votar e ser votado, de modo a alcançar, participar, influenciar, transformar ou substituir as estruturas econômicas e de Poder que ditam os rumos da nação.

Nesse contexto surge também o populismo político que, a depender de seu conteúdo, pode configurar movimento por meio do qual se instrumentaliza a democracia, seus direitos e instituições, como o direito à liberdade de expressão, para contrapor a si mesma, ou, em outras palavras, utiliza-se de instrumentos democráticos para sabotar a própria democracia. Contra esse tipo de manifestação política devem existir parâmetros capazes de tolher excessos, bem como instrumentos capazes de prevenir essa distorção sem que isso, no entanto, configure imposição desarrazoada de limites à liberdade de expressão.

Daí a importância do Direito e de sua adequada aplicação, seja preventivamente, mediante leis bem elaboradas e que estabeleçam parâmetros adequados aos *novos* modos de comunicação – sobretudo aquela realizada virtualmente –, seja de maneira repressiva, via Poder Judiciário, garantindo-se a liberdade de expressão sem que isso configure desinformação maliciosa ou discurso de ódio. A necessidade de se estabelecer regras claras relacionadas ao exercício do direito à liberdade de expressão como instrumento de consubstanciação do pluralismo político se deve justamente ao histórico brasileiro de autoritarismo e manipulação de massas para fins antidemocráticos. Obviamente, isso inclui, também, adequada formação cultural das novas gerações, de maneira a se proporcionar *salto* civilizatório que rompa com paradigmas históricos autoritários que permanecem enraizados em parcela da sociedade brasileira.

O presente trabalho buscará demonstrar como o Direito deve ser utilizado tanto preventivamente quanto como meio de repressão às manifestações populistas de cunho autoritário, de maneira a promover a democracia e, conseqüentemente, prevenir conflitos ao mesmo tempo que se garante a cidadania. Para tanto, o estudo foi dividido em três partes: na primeira, analisou-se o fenômeno do populismo político vivenciado pela história brasileira recente, suas características e conseqüências, especialmente em relação à democracia. Na segunda parte, enfrentou-se o tema da cidadania e sua relação com a liberdade de expressão. Finalmente, na terceira parte, refletiu-se acerca do papel do Direito na defesa da democracia, na promoção da cidadania e na prevenção de conflitos.

A pesquisa possui natureza teórica, qualitativa e utilizou o método dedutivo e a análise de discurso, mediante técnica de pesquisa bibliográfica de artigos acadêmicos, doutrina e jurisprudência relacionados à temática proposta. Ao final, buscar-se-á demonstrar a importância do Direito na preservação da democracia e no estabelecimento de parâmetros

adequados à concretização da cidadania – com o respeito a direitos a ela inerentes – corroborando a prevenção de conflitos, na medida em que contribui para maior pacificação social.

## **1 O POPULISMO BRASILEIRO DO SÉCULO XXI E A AMEAÇA À DEMOCRACIA**

O dia 08 de janeiro de 2023 ficará marcado como um acontecimento histórico lamentável na história brasileira. Descontente com o resultado da eleição presidencial, uma multidão de apoiadores do candidato derrotado marchou, sem qualquer resistência de fôlego das autoridades policiais e militares, para invadir e vandalizar o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o prédio do Supremo Tribunal Federal, em uma evidente *versão tupiniquim* da invasão ao Capitólio norte-americano<sup>4</sup>.

Embora um acontecimento com essa dimensão fosse desconhecido desde o início da redemocratização brasileira, nos anos 1980, não se pode afirmar tratar-se de um fenômeno meramente contemporâneo, ou seja, há um contexto histórico-social até a ascensão dessa ideologia.

Wolfgang Merkel explica que o termo *populismo* pode ser compreendido como:

um conceito político que se baseia em três elementos essenciais: estratégia, ideologia e estilo. *Estratégia*: o populismo segue uma estratégia que desafia as elites políticas estabelecidas, buscando mobilizar vários grupos da população que não se sentem devidamente ouvidos, compreendidos e representados. *Ideologia*: o populismo baseia-se em uma ideologia frágil (segundo Cas Mudde, professor da Universidade da Geórgia) que aglutina mentalidades e fragmentos ideológicos isolados para um entendimento político distorcido, o qual tem como foco a luta de “nós aqui de baixo” contra as “elites lá de cima”. *Estilo*: o estilo político diferencia-se da prática das instituições democráticas estabelecidas, sobretudo pela tentativa de quebrar tabus, chamando assim a atenção da mídia. (Merkel, 2023)

O *populismo brasileiro do século XXI* tem raízes culturais e econômicas que se retroalimentam. Se na cultura verifica-se a presença de elementos de racismo, machismo, patrimonialismo e violência estruturantes, isso ocorre porque a miséria, o baixo crescimento econômico, a precarização do trabalho, a falta de políticas públicas são elementos que reproduzem uma sociedade na qual, de fato, não há oportunidades para todos, retornando-se ao ponto do individualismo. Daí a crítica às ações afirmativas, o desmantelamento de sindicatos,

<sup>4</sup> Cf. em <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/o-dia-8-de-janeiro-como-insurreicao-neofascista>.

a perseguição aos movimentos sociais e a adoção de políticas econômicas liberais, pois – em tese – nada que é público, coletivo ou que evoque a transferência de renda ou a ascensão de minorias deveria, para aqueles adeptos desse populismo recente, prosperar. A culpa é sempre do outro ou da falta de ordem e disciplina, uma vez que é necessário manter as coisas no estado em que estão. Qualquer sucesso deve ser buscado fora do espaço público, de maneira individual.

De certa maneira, trata-se de fenômeno em escala internacional, como explica Merkel:

A partir do ano 2000, o populismo, especialmente o populismo de direita, mudou de forma mais acentuada os cenários de partidos e os discursos políticos. As disputas entre os partidos tornaram-se mais polarizadas e os discursos mais intransigentes. O populismo de direita divide as sociedades europeias e latino-americanas, mas também a sociedade norte-americana tende a discriminar cada vez mais os imigrantes. Paralelamente, estabelece-se um novo nacionalismo como reação à cooperação internacional das sociedades democráticas. Tudo isso significa uma ameaça à democracia. A erosão dos elementos constitucional-democráticos no estado e nas sociedades da Polônia e da Hungria é um bom exemplo dessa tendência. Ou seja, onde o populismo não participa do governo, mas continua na oposição, podendo exercer uma posição corretiva, caso os partidos estabelecidos e as elites políticas se sensibilizarem para representar não apenas os mais favorecidos da sociedade, mas também e, na mesma proporção, os interesses e valores culturais dos menos privilegiados. (Merkel, 2023)

O populismo, por certo, representa uma ameaça à democracia, mas não pode ser considerada a única, conforme – uma vez mais – explica Merkel (2023): “[...] a desigualdade socioeconômica e a fraca segurança interna frente ao crime organizado e aos do cotidiano continuam sendo uma ameaça à democracia, principalmente para as classes sociais menos favorecidas”.

O populismo à *brasileira* pode ser apresentado como um conjunto de valores e *modus operandi* estruturalmente firmados na sociedade, pautados pelo individualismo e pela *performance* como traços distintivos do liberalismo econômico profundamente enraizado, o qual apregoa a superação das mazelas sociais, sempre à margem da atuação estatal, lastreado – cada indivíduo – em seu *potencial*. É o que passou a ser chamado de *mito da garagem*:

O mito da garagem transmite uma série de imagens e valores admiráveis. Empreendedorismo. Geração espontânea de ideias brilhantes. Trabalho duro. A liberdade de ser seu próprio chefe e desenvolver sua própria visão. A ingenuidade de pensar que tudo vai dar certo e a humildade de continuar trabalhando quando dá certo. A garagem não é só um enclave geográfico. “É um estado mental. É a rejeição do ‘status quo’ [...]”, explica Guy Kawasaki, ex-funcionário da Apple e autor de vários livros sobre empreendedorismo no Vale do Silício. (Avendaño, 2014)

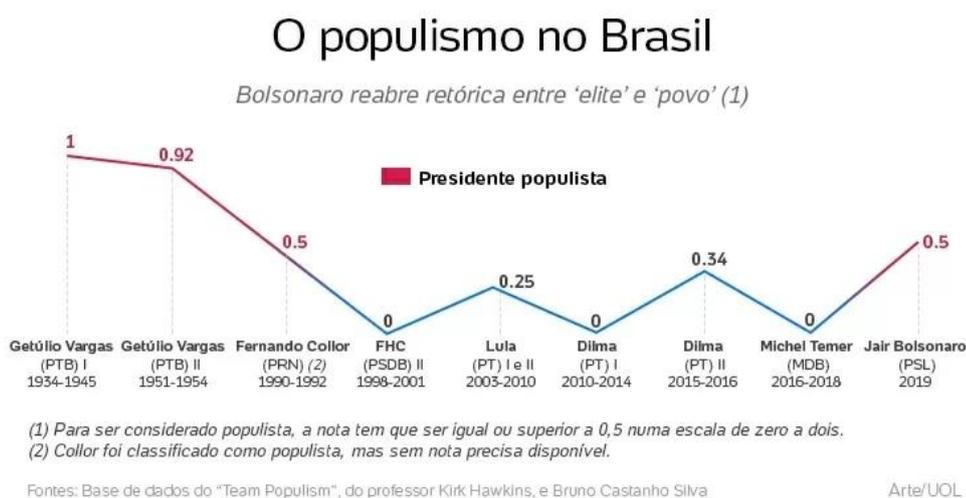
Assim sendo, existe uma narrativa de que o sucesso depende tão somente de cada indivíduo e que o fracasso ocorre porque não se tentou o suficiente ou não se aproveitaram as grandes oportunidades que, supostamente, estariam ao alcance de todos. Essa crença é potencializada por meio de ideias e símbolos representativos de um determinado padrão de vida e estética freneticamente divulgados pelos *novos* meios de comunicação, em especial, as redes sociais. Para ter direitos, e ser cidadão, você precisa *vencer*, ser reconhecido, ou, em outros termos: “Existe esse nó na questão da cidadania brasileira. Estar diante da lei é estar só. Necessário se faz ser reconhecido pessoalmente a fim de ser pessoa” (Silva; Silveira, 2018, p. 48).

Ocorre que esse reconhecimento, que deveria ser para todos, independentemente de qualquer condição pessoal, e partir do amadurecimento das instituições democráticas revelou-se, na história brasileira recente, em evidente retrocesso.

O desrespeito para com povos indígenas e meio ambiente é o símbolo do individualismo, uma vez mais presente no cerne do pensamento econômico liberal, representando, também, o desprezo pela diversidade e pela manutenção de parâmetros sustentáveis para as novas gerações.

Sobre o populismo no Brasil, nota-se sua presença crescente nos últimos anos:

**Gráfico 1 – O populismo no Brasil**



**Fonte:** Militão, 2020.

Na ideologia liberal, e em sua versão mais recente, o neoliberalismo, há pouco – ou nenhum – espaço para meios de produção coletivos, e a opção por um estilo de vida mais

simples, embora não seja proibida, é mais difícil de ser vivida, uma vez que há poucas políticas públicas voltadas a ela, a não ser em casos extremos, para os quais os liberais advogam o uso de *voucher*. Isso também resulta na mitigação da cidadania como elemento essencial ao Estado Democrático de Direito, pois é difícil falar em democracia real enquanto direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, são sistematicamente desprezados pelo Estado brasileiro para se atender aos ditames do *mercado*.

Tudo isso afeta a esfera mais íntima dos indivíduos:

[...] os poderes impessoais do mercado e Estado não são instituições que exercem efeitos em áreas circunscritas e depois se ausentam nos contatos face a face da vida cotidiana. Eles jamais se ausentam, e na verdade penetram até nos mais recônditos esconderijos de nossas consciências. (Souza, 2015, p. 83)

Em verdade, no passado recente do Brasil, houve desrespeito do Poder Executivo para com outros poderes, falta de projeto de nação e individualismo como forma de angariar apoio junto à massa *virtual*. Mais importante que transformar a realidade era *lacrar* junto aos seguidores nas redes sociais, a todo custo, mesmo que baseado em informações maliciosamente divulgadas a partir de fatos inexistentes ou simplesmente falsos (as chamadas *fake news*). Em outros termos, a forma é mais importante que o conteúdo.

A respeito das *fake news*, ensinam Alves e Maciel (2020, p. 150-151):

Apesar de ser inegável a influência das *fake news* na sociedade contemporânea, é preciso ressaltar, antes de tudo, que as mesmas só possuem esse potencial tão amplo de disseminação em razão do contexto cultural e político propício que vivenciamos em grande parte do mundo, marcado por radicalizações políticas e por uma espécie de guerra ideológica que divide a sociedade em grupos antagônicos e rivais. Esse contexto está marcado por grandes incertezas e medos diversos, por crises econômicas cíclicas e pela desconfiança nas instituições políticas e midiáticas. Um terreno fértil para que todo tipo de discurso de ódio, teorias da conspiração e campanhas difamatórias ganhe maior proporção. O fenômeno contemporâneo das *fake news* só pode ser devidamente compreendido nesse contexto como produção de “informação de combate”, voltada para corroborar narrativas pré-estabelecidas e fortalecer uma determinada posição, pouco importando a qualidade do trabalho de investigação ou de apuração dos fatos.

Portanto, o populismo verificado na história brasileira recente tem características próprias, muito embora seja possível notar que, ao cabo, serve como instrumento de ampliação de ideais liberais na economia. Nesse sentido, explica Maitino:

Por meio de associações entre moralidade privada e pública e de oposições à esquerda e à “velha política”, a ideologia da direita bolsonarista procura construir a imagem de um povo harmônico e sem divisões, ameaçado por um sistema corrupto e uma

esquerda onipresente, que tentam destruir seus valores e enriquecer às suas custas. Com o apoio dos “cidadãos de bem”, Bolsonaro rebela-se contra o sistema e busca regenerar a política e a cultura brasileira. Nessa chave, as tensões do campo econômico são apagadas, afinal o trabalhador não se opõe ao empresário, mas ao vagabundo. Falar nelas é coisa de “comunista” que quer “dividir o povo” e “trabalhar contra o Brasil”. Trabalhadores, pequenos e grandes empresários são igualmente explorados por um Estado corrupto, preocupado apenas em garantir o domínio da esquerda e os negócios pessoais de burocratas e políticos. O mercado passa a representar os interesses do povo contra um Estado corrupto e a política neoliberal torna-se popular. (Maitino, 2020, p. 16)

Assim, a política liberal passa a ser defendida como chave para a superação dos problemas do povo, paradoxalmente, a mesma *práxis* econômica aplicada há décadas e que deu causa para o baixo crescimento econômico e para a desindustrialização recorde.

A opção dos liberais por uma candidatura de viés extremado configura a instrumentalização do que à época se apresentava como capaz de vencer as eleições. Tratou-se de uma escolha pragmática. Era o que possibilitaria a manutenção de privilégios da classe rentista e a incursão sobre o patrimônio público – empresas estatais, em especial – a preços muito abaixo do adequado. Nas palavras do Ministro Revisor do Tribunal de Contas da União, Vital do Rêgo, em Acórdão a respeito da privatização da Eletrobras:

O que se demonstrou neste voto é que as várias falhas na modelagem e nos parâmetros de precificação utilizados resultam, em última instância, e dito de forma bastante direta e simplificada, no desfazimento de patrimônio da União por valor menor do que ele de fato representa, com consequências deletérias para o setor elétrico como um todo e para o consumidor em especial, caso medidas saneadoras não sejam rigorosamente cumpridas pelo poder concedente. (BRASIL, 2022)

Ocorre que, para a democracia, os efeitos foram deletérios. A polarização na sociedade brasileira ainda persiste, tendo deixado marcas profundas em instituições centenárias, como, por exemplo, as Forças Armadas, que tiveram sua imagem desgastada diante da proximidade de certos membros com movimentos de ruptura institucional.

## **2 CIDADANIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

De acordo com Costa e Ianni (2018), a cidadania não é uma palavra de fácil conceituação. São várias as tentativas de expressar o que seria seu conteúdo, cada qual a partir de nuances interpretativas segundo seu contexto social e político.

No âmbito do Direito, a cidadania costuma ser conceituada como um *status* de um indivíduo perante determinado país. Trata-se de vínculo que confere ao cidadão direitos e obrigações em relação à nação, conforme explicam Costa e Ianni (2018, p. 47):

Cidadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos. É, também, o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte. Historicamente e genericamente, a cidadania tem uma referência espacial, constituída da relação dos indivíduos com um dado território (organização sociopolítica do espaço).

Contemporaneamente, no entanto, o termo cidadania passou a ter outra conotação, ampliando-se o seu significado para além da possibilidade de participar da definição das discussões políticas e da escolha de seus governantes. Deve-se falar em cidadania a partir da pessoa humana, como destinatária de direitos, incidentes diretamente e concretamente em sua vida. O alvo da cidadania deve ser modificar a realidade das pessoas. Os Estados que desrespeitam direitos fundamentais de seus cidadãos, em realidade, encontram-se em conflito com a pessoa humana, que deve ser o centro de atenção estatal:

A pessoa humana, mesmo que não esteja vinculada ao sistema jurídico de qualquer Estado, existe como pessoa e tem características e necessidades próprias de sua natureza. Essas características e necessidades não dependem da vontade do Estado e nem podem ser eliminadas por ele. O Estado só tem a possibilidade de assegurar ou não os meios para que elas sejam respeitadas e atendidas, mas quando não os assegura fica em conflito com as exigências da pessoa humana. (Dallari, 1984, p. 63)

O conteúdo do termo *cidadania*, em tempos contemporâneos, está ligado à ideia de *pertencimento*. O Estado deve ter políticas públicas capazes de garantir os direitos fundamentais a seus cidadãos, os quais, por sua vez, devem ter consciência de que são portadores de tais direitos. Conforme já dito, a pessoa humana deve pertencer, ou seja, ser o centro da atuação Estatal:

A ideia moderna de direito, portanto, é inerente ao conceito de indivíduo, um ente que tem valor em si mesmo, dotado de direitos naturais. A matriz individualista tem como base o fundamento de que o indivíduo antecede o Estado e a sociedade e, dessa forma, contrapõe-se à concepção orgânica, segundo a qual a sociedade é um todo. A máxima dessa concepção pode ser identificada na frase: todos nascem livres e iguais. Isso quer dizer que o indivíduo é concebido como um ser de direitos e que esses direitos antecedem a organização social e política, bem como têm prevalência sobre os deveres. No prenúncio da modernidade, como pode ser percebido, houve uma mudança qualitativa nos termos que se referem à concepção de homem, sociedade e Estado. (Costa; Ianni, 2018, p. 60-61)

Dentre os direitos fundamentais inerentes ao exercício da cidadania, encontra-se a liberdade de expressão. No bojo do texto constitucional, o tema *liberdade de expressão* encontra previsão no art. 5º, IV, ao dispor: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988).

O escopo da liberdade de expressão é bastante amplo, conforme ensinam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2014, p. 456):

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (c) liberdade de expressão religiosa.

Trata-se, ao mesmo tempo, de um direito e de uma garantia fundamental, como explica: Nunes Júnior (2018, p. 900):

Estamos diante de um direito e de uma garantia fundamental, previstos ambos na primeira e na segunda parte do inciso, respectivamente. A primeira parte (“é livre a manifestação do pensamento”) é um direito individual, ou liberdade pública ou direito negativo, ou seja, o Estado não poderá, em regra, interferir na nossa liberdade de expressão. Trata-se de um direito de primeira dimensão (na clássica nomenclatura criada por Karel Vasak) ou status negativo (na classificação de Georg Jellinek). A segunda parte do dispositivo constitucional (“sendo vedado o anonimato”) é uma garantia constitucional destinada a proteger uma série de outros direitos fundamentais, como honra e intimidade.

Todavia, tal como qualquer direito fundamental, esse não pode ser considerado absoluto, uma vez que, por se tratar de um direito humano positivado no texto constitucional, a ele também se aplicam as características dos direitos humanos, dentre elas, a relatividade. Não por outro motivo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece em seu artigo 13, determinados limites à liberdade de pensamento e expressão, quais sejam o respeito aos direitos ou reputação das demais pessoas; a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde ou moral públicas (Brasil, 1992).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que imunidades não teriam caráter absoluto, sob pena de se transformarem em odioso privilégio de ordem

pessoal e, por isso, não se estendem a palavras ou manifestações de qualquer congressista que se revelem estranhas ao exercício do mandato legislativo<sup>5</sup>.

Assim sendo, a despeito do direito à liberdade de expressão representar uma característica de suma importância para a cidadania, não deve ser tratado como elemento de caráter absoluto, devendo ser exercido dentro de parâmetros estabelecidos em lei e pela jurisprudência.

### **3 O PAPEL DO DIREITO NA DEFESA DA DEMOCRACIA E NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A PREVENÇÃO DE CONFLITOS**

O Direito desempenha um papel importante na defesa da democracia e na promoção da cidadania, que, por sua vez, são elementos que podem – a depender de seu nível de maturidade – promover ou prevenir conflitos das mais diversas ordens. Isso ocorre porque a cidadania é um conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte, mas também um *status* com determinado Estado, o qual também possui obrigações negativas e positivas perante todos aqueles que possuem algum vínculo com seu território.

O desenvolvimento da democracia, por outro lado, demanda o exercício da liberdade de expressão, na seara das eleições. Nesse sentido, o discurso político e seus limites merecem uma breve reflexão, ambos à luz do princípio democrático.

A Constituição Federal (Brasil, 1988) garante a livre manifestação do pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e, em uma democracia, um dos principais objetivos que dá essência ao termo é a pluralidade de pensamentos, discussões e a livre manifestação de ideias e valores, o que se aplica também ao discurso político.

Em consonância com o texto constitucional, o artigo 19º da DUDH diz que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (Organização..., 1948). Dessa

---

<sup>5</sup> Questão de ordem no inquérito 1.024, relator ministro Celso de Mello, Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 2005. Cf. em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748842078>. Acesso em: 08 jul. 2023.

feita, em regra, a liberdade de expressão não deve ser tolhida. À guisa de exemplo, o Supremo Tribunal Federal já permitiu manifestações críticas durante o período eleitoral:

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (Brasil, 2019)

Entretanto, quando há uso equivocado desse direito, mediante o transbordamento do razoável à vida em sociedade, tal liberdade merece ser limitada. Este é o papel do Direito, que o faz seja por meio de leis, seja repressivamente pela atuação do Poder Judiciário. Nenhuma forma de preconceito, seja ele político, religioso ou de qualquer outro tipo, pode ser considerada uma manifestação legítima e, caso isso ocorra, merecerá reprimenda do Judiciário.

Desse modo, pode-se apresentar exemplos relacionados ao uso do Direito como instrumento na gestão de conflitos, seja de forma preventiva, representada pela edição de leis que resguardem o direito de resposta, seja de forma repressiva, mediante o estabelecimento – pelos Tribunais – de balizas necessárias ao exercício do direito à liberdade de expressão. Tais abordagens revelam-se imperiosas à concretização da democracia, pois o respeito à dignidade da pessoa humana é fundamental à própria cidadania.

Conforme já mencionado, a democracia representa a ideia de um governo do povo, mas com características voltadas ao bem-estar coletivo, sob pena de se transformar em manifestação déspota. Desse modo, toda forma de pensamento e expressão deve ser protegida, pois se trata do efetivo exercício da cidadania, que deve ser compreendida – também como já restou indicado neste trabalho – para além da participação, em anos pares, nas eleições. Ter cidadania significa gozar das benesses democráticas tendo suas opções respeitadas. Viver em sociedade significa acolher e respeitar o diferente, ao mesmo tempo que se tem a garantia da liberdade de expressão, em sua máxima concepção, seja na esfera política, econômica, social ou religiosa. Reitera-se: o regime democrático demanda a liberdade de expressão, mas rechaça manifestações de ódio e violência. O Código Civil tem previsão no sentido de que excessos ou abuso de direitos podem dar ensejo a eventual indenização: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Dessa maneira, o Direito não dará guarida a manifestações que corroboram a desintegração dos laços de fraternidade que devem unir a sociedade nas cidades e no campo, e, por isso, houve a edição de leis ou a elaboração de projetos de lei, que funcionam como evidente contrapeso a rompantes autoritários. A Lei n. 13.188/2015, por exemplo, institui o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria publicada ou transferida por veículo de mídia social, estabelecendo em seu artigo 2º que “Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo” (Brasil, 2015).

Percebe-se que a liberdade de expressão, atualmente, tem a Internet como principal meio de difusão. Dentro dela, as redes sociais são as plataformas mais utilizadas para a propagação de informações, notícias e até de *desinformação*. Não por outro motivo, é o palco principal no qual ocorrem debates de toda espécie. Daí o Direito ter se preocupado em regular o espaço virtual.

Ainda que o debate seja difícil, fato é que as redes sociais não podem ser tidas como *terra livre de regras*, na qual se tolera qualquer tipo de violação dos direitos fundamentais. Os Tribunais têm se posicionado no sentido de que as sociedades empresárias responsáveis pelas redes sociais devem ser consideradas, também, responsáveis pelos eventuais danos causados às vítimas de conteúdo lesivo, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comecinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual. (Brasil, 2010)

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14) (Brasil, 2014), posteriormente regulado pelo Decreto n. 8.711/16 (Brasil, 2016), foi criado para atender à necessidade de se estabelecer arcabouço principiológico para a garantia de direitos na Internet. Todavia, esse mesmo diploma legal não tem se mostrado suficiente para a prevenção e a gestão de conflitos, tal como restou comprovado nas eleições presidenciais de 2022, tendo sido necessário maior ativismo da parte do Tribunal Superior Eleitoral.

Em outros locais já existe regulação a respeito do uso das redes sociais, como na Alemanha e na própria União Europeia. Nos Estados Unidos, não há uma lei específica, ficando a regulação a cargo de leis estaduais, além de diretrizes emanadas pela agência reguladora de

telecomunicações, a FCC (*Federal Communications Commission*). No Brasil, tem-se o Projeto de Lei 2630/20 (Brasil, 2020) para combater *fake news*, instituindo a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

A regulação é necessária devido ao espaço que as redes sociais ocupam e ao seu grande poder de alcance e comunicação. O Ministro do STF e Presidente do TSE, Alexandre de Moraes, durante sua participação na 1ª edição do *Lide Brazil Conference*, em Nova York, disse:

Não é possível que as redes sociais sejam terra de ninguém. Não é possível que as milícias digitais possam atacar impunemente sem que haja responsabilização dentro do binômio tradicional e histórico da liberdade de expressão: liberdade com responsabilidade. (Lide..., 2022)

A democracia não pode ser aviltada e, por isso, demanda um processo de constante acompanhamento e melhoria, pois somente assim será possível oferecer aos cidadãos nível de vida condizente com a dignidade da pessoa humana. Episódios de intolerância, seguidos de impunidade, precisam de uma resposta enérgica do Poder Público.

O Direito, por meio do Poder Judiciário, também já impôs balizas à liberdade de expressão, mormente a religiosa, ao estabelecer que a proteção constitucional não abarca discurso de ódio. Assim, o STF já entendeu que manifestações, ainda que absurdas do ponto de vista do bom e adequado convívio social, estão abarcadas pela liberdade de expressão, desde que não desemboquem em apologia a repressão, dominação, supressão ou eliminação de certos grupos sociais. (Brasil, 2018).

O marco jurídico interamericano sobre a liberdade de expressão, como forma de melhor estabelecimento do escopo no qual reside a liberdade de manifestação do pensamento, indica a importância da edição de leis conceituando-se os limites e a proteção da democracia e a concretização da cidadania, além do estabelecimento, pelas Cortes, de parâmetros para a correta interpretação da lei. A isso, dá-se o nome de *teste tripartite*:

67. Conforme foi interpretado pela jurisprudência interamericana, o artigo 13.2 da Convenção Americana exige o cumprimento das três seguintes condições básicas para que uma restrição do direito à liberdade de expressão seja admissível: (1) a restrição deve ter sido definida de forma precisa e clara por meio de uma lei formal e material, (2) a restrição deve se orientar à realização de objetivos imperiosos autorizados pela Convenção Americana, e (3) a restrição deve ser necessária em uma sociedade democrática para o sucesso dos imperiosos fins buscados; estritamente proporcional

à finalidade buscada; e idônea para alcançar o imperioso objetivo que procura realizar. (Comissão..., 2009<sup>6</sup>, p. 23)

Outro fator que deve ser levado em consideração, no caso brasileiro, é o histórico de crises institucionais, a mudança de regime e ditaduras; logo, faz-se necessária a utilização de tais liberdades para promover a democracia, bem como o uso das redes sociais como instrumento democrático e de fortalecimento da cidadania.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do regime democrático pelo texto constituinte de 1988 marca o retorno do poder civil na condução dos rumos da nação e da realização de valores essenciais à convivência social, com ênfase na liberdade, na igualdade e na dignidade da pessoa humana. De ideologia eclética, a Magna Carta buscou conciliar visões diversas a respeito de temas relacionados à propriedade, à intervenção do Estado na economia, à participação popular e aos direitos sociais. Mais que isso, estabeleceu objetivos a serem perseguidos pelo Estado brasileiro com vistas à concretização de um Estado que realize, em última análise, justiça social para seus cidadãos.

Ocorre que, conforme dito, o conflito de classes – manifestado por ocasião da constituinte – tem se intensificado ao longo dos últimos anos, sendo exposto pelos *novos* meios de comunicação, em especial as redes sociais. Em outras palavras, a visão programática de Estado, profundamente modificada pela adoção de medidas neoliberais desde os anos noventa, passou a ser objeto de embates mais acalorados, sempre a partir de paradigmas antagônicos e de simplificação – ou desconsideração – da complexidade das coisas. O resultado foi não o surgimento, mas a revelação de grupos de pensamentos extremistas e reacionários, inclusive em relação à própria ordem democrática.

O pluralismo político, cuja expressão maior é a presença de ideologias diversas, exercitado mediante a livre emissão da opinião pública, da consolidação de movimentos, de associações, de sindicatos e dos partidos políticos – juntamente com o direito à liberdade de expressão – foi instrumentalizado para *justificar* ataques à honra, propagar mentiras e construir narrativas desconectadas da realidade. O desmonte institucional de conselhos e outras esferas

---

<sup>6</sup> O documento foi aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2009. A versão em português data de maio de 2014.

de participação e escuta social, aliado à máquina de propaganda não oficial, demonstraram método e estratégia na busca por objetivos que poderiam ser resumidos no atendimento às demandas de elites e na centralização do Poder nacional nas mãos do chefe do Poder Executivo. O projeto de nação, fomentado via debate coletivo, com características de ascensão social, inclusão e diversidade, foi submetido ao ostracismo.

As mudanças sociais, culturais e morais ocorridas ao longo das últimas décadas foram tidas como *agressão* em relação às crenças particulares e à cosmovisão, trazendo à tona o *modus operandi* do debate público superficial – lamentavelmente fundamentado, em várias ocasiões, em informações falsas –, tendo como principais instrumentos o deboche e a rotulação daqueles que não concordavam com as ordens diárias – e, muitas vezes, talvez, propositadamente antagônicas – emitidos pelos meios de superestrutura de grupos extremistas.

O populismo político tem utilizado interpretação às avessas das liberdades fundamentais para expressar ideologias e fatos a partir de argumentos desassociados da realidade – quando não se veiculam, explicitamente, mentiras – em absoluto antagonismo para com dados científicos. Tem-se a formação de uma percepção da realidade desconexa da verdade, muitas vezes transbordando para uma *verdade* ou *realidade* paralela, sempre a partir de um *líder máximo* que supostamente resolveria todas as mazelas da sociedade, impondo-se o domínio da lei e da ordem.

Eventos da história recente revelam o descaso para com as instituições e o apreço ao debate personificado, por meio do qual se ataca a pessoa do adversário político ou o *alvo* de ocasião, ao invés do debate respeitoso – ainda que vigoroso – de ideias. Houve evidente opção pela desconstrução das bases democráticas, pelo desrespeito para com a hierarquia das Forças Armadas e pela ampliação do sentimento de descrença em relação à política, à ciência e aos meios tradicionais de comunicação, elevando-se a dissonância cognitiva à qual a sociedade brasileira foi submetida à máxima potência.

O presente estudo buscou demonstrar a relevância do Direito na promoção da democracia, seja mediante a edição de leis capazes de delimitar a utilização de tecnologias de informação e comunicação, seja por meio da criação de balizas – pelo Poder Judiciário – à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, seja, ainda, em razão da edição de arcabouço normativo-legal para a educação da sociedade, de modo a ressaltar a imprescindibilidade da democracia. Restou evidenciado que as sociedades mais desenvolvidas e com melhores condições sociais para seus cidadãos são aquelas em que a democracia se encontra mais consolidada, certas de que a superação definitiva de aventureiros populistas passa

pela existência de sociedade bem versada acerca da importância de valores civilizatórios, em especial a democracia, e a complexidade – real – dos problemas, com causas subjacentes que superam a abordagem rasa dos desafios presentes no cotidiano das pessoas, de modo a rechaçar a adoção de medidas simplórias e, muitas vezes, violentas, ao arrepio da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das *fake news*: definição, combate e contexto. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

AVENDAÑO, Tom C. A verdade oculta das ‘empresas de garagem’ do Vale do Silício. **El País Brasil**, São Paulo, 28 nov. 2014, Tecnologia. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/24/tecnologia/1416831260\\_738423.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/24/tecnologia/1416831260_738423.html). Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 296/2022 – Plenário. Desestatização. Acompanhamento da privatização da Eletrobras, seus impactos setoriais, para o consumidor e para União, considerando, inclusive, o cenário de não concretização da privatização. Relator: Min. Aroldo Cedraz. TCU, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/884520182.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACO RDAOINT%2520desc/1>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2630, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Iniciativa do Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/ SE). Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&\\_gl=1\\*x5m8wa\\*\\_ga\\*ODUxMDc3NTA0LjE2ODU1MjY2NzA.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NTc5NTI3NS42LjEuMTY4NTc5NTMyNS4wLjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1685643474170&disposition=inline&_gl=1*x5m8wa*_ga*ODUxMDc3NTA0LjE2ODU1MjY2NzA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NTc5NTI3NS42LjEuMTY4NTc5NTMyNS4wLjAuMA). Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.451 DF. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. Valores estruturantes do sistema democrático. Inconstitucionalidade de dispositivos normativos que estabelecem prévia ingerência estatal no direito de criticar durante o processo eleitoral. Proteção constitucional as manifestações de opiniões dos meios de comunicação e a liberdade de criação humorística. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de junho de 2018. Data de Publicação: 06 mar. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 nov. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm). Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.117.633 RO (2009/0026654-2). Processual Civil. Orkut. Ação Civil Pública. Bloqueio de Comunidades. Omissão. Não-Ocorrência. Internet e Dignidade da Pessoa Humana. *Astreintes*. Art. 461, 1º e 6º, do CPC. Inexistência de Ofensa. Relator: Min. Herman Benjamin, 09 de março de 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, São Paulo, 26 mar. 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8569044/inteiro-teor-13668131>. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 jul. 2023.

CAVALCANTE, Sávio. O dia 8 de janeiro como insurreição neofascista. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 20 jan. 2023. Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/o-dia-8-de-janeiro-como-insurreicao-neofascista>. Acesso em: 27 jun. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão**. *S.l.*: OEA, 2009.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In*: COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea**: uma análise teórica [online]. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. p. 43-73. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/sysng/pdf/costa-9788568576953-03.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Ser cidadão. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 61-64, set. 1984. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

LIDE BRAZIL CONFERENCE NY. Alexandre de Moraes, STF: “O poder judiciário atuou pela democracia”, 2022. 1 vídeo (8 min. 51 seg.). Publicado pelo canal TV LIDE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HzCVsEGnYYA>. Acesso em: 20 maio 2023.

MAITINO, Martin Egon. Populismo e bolsonarismo. **Cadernos Cermarx**, Campinas, n. 13, p. 1-20, 2020. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/cemarx/article/view/13167/9729>. Acesso em: 27 jun. 2023.

MERKEL, Wolfgang. A nova onda do populismo enxerga a fragilidade da democracia. [Entrevista concedida a] Ana Paula Katz Calegari. **DWIIH São Paulo**, São Paulo, mar. 2023. Disponível em: <https://www.dwih-saopaulo.org/pt/temas/democracia-e-direitos-humanos/a-nova-onda-do-populismo-enxerga-a-fragilidade-da-democracia/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

MILITÃO, Eduardo. Estudo aponta aumento do nível de populismo em convocação de Bolsonaro. **UOL**, Brasília, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/10/jair-bolsonaro-populismo-byu-ufmg-discursos-manifestacoes-15-marco-roraima.htm>. Acesso em: 08 jul. 2023.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 19 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, Juvêncio Borges; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Cidadania: uma leitura a partir dos sistema escravista e suas implicações na (de) formação das práticas republicanas no Brasil. **Rev. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 13-54, jan./abr. 2018. Disponível em:

<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/972/pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira**: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015.

Submetido em 02.10.2023

Aceito em 10.10.2023